



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10835.002864/2003-58
Recurso nº 334.054 Embargos
Acórdão nº 9202-01.646 – 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria ITR
Embargante DAMIÃO SONEGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. RESERVA LEGAL. JULGAMENTO DE MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA.

O recurso especial da Fazenda Nacional apresentou divergência apenas na parte relativa à área de **preservação permanente**.

Acolhimento dos embargos opostos para rerratificar o Acórdão n. 9202-00.130, de 18 de agosto de 2009, **para dele excluir a parte relativa à área de reserva legal**.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão embargado, passando a negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 22/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração [fls. 196/208] opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 303-00.130 [fls. 178/182], que deu provimento em parte ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para manter a tributação da área declarada como de reserva legal:

Assunto; Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício; 1999

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.
AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.*

*A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo
proprietário/possuidor*

*é ato constitutivo da reserva legal; portanto, s'omente após a sua
prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da*

base de cálculo para apuração do ITR.

*BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO
AMBIENTAL. PRESCINDIBILIDADE.*

*Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, somente após a
vigência do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 é que se tornou
imprescindível a informação*

*em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.
Recurso especial provido em parte.*

O embargante alega, com espedeque no art. 485, §1º, do CPC, que há erro no *decisum* proferido, pois o julgado considerou um determinado fato como inexistente (ausência de averbação da área de reserva legal), quando, de veras, consta dos autos evidência do registro.

Por fim, sustenta que na eventualidade de ser superado o erro no julgamento de matéria não admitida do recurso, os embargos devem ser acolhidos para sanar o erro de fato, decorrente da não análise da prova de que houve a averbação da reserva legal antes do fato gerador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Trata-se de Embargos de Declaração [fls. 196/208] opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 303-00.130 [fls. 178/182], que deu provimento em parte ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para manter a tributação da área declarada como de reserva legal:

Assunto; Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício; 1999

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.
AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.*

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuído ré ato constitutivo da reserva legal; portanto, s'omente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

*BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO
AMBIENTAL. PRESCINDIBILIDADE.*

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, somente após a vigência do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal. Recurso especial provido em parte.

O embargante reputa que o objeto do recurso especial da Fazenda Nacional se restringiu à área de **preservação permanente**, nesse sentido, o julgado considerou um determinado fato como inexistente (ausência de averbação da área de reserva legal), quando, deveras, consta dos autos evidência do registro.

Assim, segundo o embargante, contém erro material o trecho do acórdão embargado que deu provimento em parte ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para manter a tributação da área declarada como de reserva legal.

Do cotejo entre o acórdão recorrido e os argumentos dispostos nos embargos opostos constato que o recurso deve ser acolhido, haja vista existência de erro material.

Dito isso, voto por acolher os embargos opostos para rerratificar o Acórdão n. 303-00.130, de 18 de agosto de 2009, **para dele excluir a parte relativa à área de reserva legal**, passando, por consequência, a negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior